

PROCESSO - A. I. Nº 934107-2/04
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RAILTON RIBEIRO DOS SANTOS
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 12/05/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-11/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no artigo 119, II, e seu § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, por ilegitimidade passiva, por ter sido lavrado contra o motorista a serviço da transportadora. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, inciso II, e seu § 1º, c/c com o artigo 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, propondo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração em epígrafe, por ilegitimidade passiva, pelas razões a seguir elencadas:

1. o Auto de Infração exige o ICMS em decorrência do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal pelo território baiano;
2. foi autuado o motorista do caminhão de placa JOZ-1104, o qual se encontrava a serviço da efetiva transportadora das mercadorias – a Sra. Ana Célia Ferreira dos Santos, com endereço na Rua Ezequiel Pondé, 106, ap. 602, Jardim Apipema, em Salvador – Bahia -, a verdadeira responsável tributária pelo pagamento do tributo, de acordo com o artigo 6º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, “inexistindo suporte jurídico para a lavratura do Auto de Infração contra o mero motorista do veículo”.

Por fim, a ilustre procuradora, Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, destaca que, caso acolhida a presente Representação, não existem óbices a que o fato constatado nos autos seja objeto de nova autuação, desta feita efetivada contra quem de direito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização de trânsito para exigir o ICMS em razão do transporte de mercadorias pelo território baiano desacompanhadas do documento fiscal competente. Apesar de devidamente comprovado o ilícito fiscal, consoante o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos anexo, constato que o lançamento foi feito contra o motorista do caminhão onde se encontravam as mercadorias em situação irregular, veículo pertencente à Sra. Ana Célia Ferreira Santos, consoante o Certificado de Registro e Licenciamento anexado à fl. 4 dos autos.

De acordo com o artigo 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Assim, concluo que ao motorista a serviço de uma transportadora não pode ser atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo e, portanto, que deve ser declarada a nulidade deste Auto de Infração, por ilegitimidade passiva. Represento, entretanto, à autoridade competente para que promova a instauração de nova ação fiscal para exigir o ICMS da proprietária do caminhão de placa JOZ-1104.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para julgar NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS